



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000331-45.2011.815.0311** – 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Fagner Marques da Silva  
**ADVOGADO** : Adylson Batista Dias  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas irrefutáveis. Palavra da vítima. Relevância. Dosimetria da pena. Análise desfavorável de cinco circunstâncias judiciais. Observância do art. 59 do CP. Reincidência utilizada na primeira fase. Agravante afastada. Súmula 241 do STJ. **Provimento parcial do recurso.**

- A narrativa coerente e harmônica da vítima, na esfera policial e sob o crivo do contraditório, aliada ao laudo de ofensa física e aos depoimentos testemunhais, impossibilita o acolhimento do pleito absolutório, já que cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

- A presença de cinco vetores negativos das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal justifica a pena-base acima do mínimo legal.

- Impõe-se o afastamento da majorante da reincidência, se já utilizada a condenação anterior do réu na primeira fase nos antecedentes criminais, conforme inteligência da Súmula 241 do STJ.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para afastar a aplicação da reincidência, reduzindo a pena para dois anos de detenção**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de Fagner Marques da Silva (fl. 166) contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Negada a substituição e o *sursis*, porquanto não preenchidos os requisitos necessários (sentença às fls. 159/163).

Em suas razões, acostadas às fls. 172/176, o apelante roga pela absolvição, em suma, sob o pretexto de insuficiência probatória ao embasamento do édito condenatório, eis que tanto os depoimentos testemunhais quanto as declarações da vítima são dúbios e imprecisos e, portanto, imprestáveis para sustentar o édito condenatório. Alternativamente, pede a redução da pena porque teria sido fixada exacerbadamente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 178/181.

A Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer de fls. 227/230, subscrito pelo insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Conforme alhures relatado, o apelante pugna pela absolvição, *ad argumetum* insuficiência probatória a motivar a sentença condenatória, porque os depoimentos testemunhais e as declarações da vítima seriam dúbios e imprecisos.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, existem elementos probatórios aptos e suficientes para justificar o édito condenatório proferido em primeira instância.

Segundo narra a denúncia de fls. 02/03, no dia 25/03/2011, por volta das 23:15hs, a vítima Silvânia Pereira de Medeiros estava com amigos na Danceteria Let's Dance, localizada no Centro da cidade de Princesa Isabel, quando o seu ex-companheiro Fagner Marques da Silva, ora réu, segurou-a pelos cabelos dizendo que se ela não reatasse o relacionamento não iria mais conseguir viver naquela cidade. Na tentativa de empurrá-lo, a ofendida se desequilibrou e caiu, ocasião em que o denunciado lhe desferiu uma série de socos no rosto, só parando as agressões ao ser contido pelos amigos dela.

A **materialidade** delitiva encontra-se comprovada pelo laudo de ferimento e ofensa física de fl. 14.

Quanto à **autoria**, ao contrário do alegado no recurso, há prova suficiente a comprová-la.

Na fase policial, a vítima Silvânia Pereira de Medeiros declarou, *in verbis*:

*"QUE, sexta-feira dia 25 de março do corrente por volta das 23:15 horas aproximadamente se encontrava na Danceteria Let's Dance em companhia das amigas Elaine e Elenice. QUE aproximadamente cinco minutos após a declarante entrar na boate foi abordada pelo ex companheiro Fagner Marques da Silva o qual ao se aproximar a segurou pelos cabelos e lhe disse advertiu que se não reatasse o relacionamento com o mesmo não iria conseguir ficar em paz morando na cidade de Princesa Isabel. QUE como Fagner estava segurando os cabelos da declarante a mesma o empurrou momento em que a declarante foi ao chão e nesse instante passou a ser agredida por Fagner com socos no rosto. QUE Gilberto um policial do Estado de Pernambuco que se encontrava na boate e dois amigos do mesmo, juntamente com os seguranças da boate Afastaram Fagner da declarante. QUE após esse fato Fagner saiu da boate e ficou aguardando a declarante do lado externo. QUE a declarante saiu logo após em companhia de Gilberto e seus dois amigos quando Fagner se aproximou novamente para agredir a declarante sendo que o mesmo foi impedido pelos citados amigos. QUE não obstante Gilberto ter comunicado o fato à polícia militar, continuou solto, tendo a declarante sido levada para o hospital local. QUE durante os oito anos de convivência com Fagner ambos brigavam e se agrediam com puxões de cabelos e xingamentos nunca tendo havido agressões físicas. Que, deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra FAGNER MARQUES DA SILVA ..." (sic) - fls. 6/7.*

Em juízo, a ofendida confirmou suas declarações supracitadas (mídia de fl. 53):

*"Que confirma suas declarações prestadas na esfera policial; que estava na estrela na Praça com umas amigas; que estava separada do acusado há uns 8 a 15 dias; que suas amigas lhe chamaram para ir na boate e foi com elas, mas não sabia que o acusado estava lá; que nisso ele chegou por trás e começou a falar ao seu ouvido, dizendo que se ela não reatasse com ele não ia prestar para ela ficar lá em Princesa, porque não ia me deixar ter paz; que lhe respondeu dizendo que não queria reatar porque não dava mais certo, que já tinha pego ele com outras mulheres; que foi nessa hora que ele a puxou pelo cabelo, momento em que caiu e o acusado lhe deu vários socos; que desmaiou e acordou no carro do policial Gilberto que lhe disse que a estava levando para o hospital"*

Para dirimir a dúvida acerca da ocorrência ou não das lesões corporais, basta se realizar breve leitura do laudo de exame de ofensa ou ferimento físico, juntado à fl. 14, que, assim como narrado pela ofendida perante a autoridade policial, constata a existência de escoriações superiores na face, edemas e hematomas, ocasionada por ação contundente, o que corrobora a narrativa extrajudicial da ofendida, no sentido de que o acusado a agrediu com socos no rosto.

Ainda na fase inquisitiva, temos o depoimento da testemunha presencial Gilberto Barbosa Cassimiro, que reforçou as declarações da ofendida:

*"QUE na data do fato estava apaisana na boate Let's Dance na cidade de Princesa Isabel-PB quando por volta das 23:30 observou um tumulto dentro da Boate e nesse instante Silvana, uma conhecida do depoente a qual apresentava na ocasião lesões na região do olho, agarrou-se a seu corpo visando se proteger enquanto Fagner um ex companheiro da mesma, e autor do delito tentava reiterar as agressões sendo impedido pelo depoente e pelos seguranças da boate que se aproximaram e os separaram. QUE após esse fato prestou socorro à Silvana a levando ao hospital da cidade"* (sic) – fl. 10.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Gilberto Barbosa Cassimiro, no seu depoimento colhido por meio audiovisual na mídia de fl. 53, ratificou os fatos:

*"Que se encontrava na danceteria quando a vítima se agarrou nele testemunha; que percebeu que alguém tinha agredido ela e depois soube que tinha sido o ex companheiro dela; que já conhecia a vítima, porque é natural de lá de Princesa Isabel; que estava parado conversando com uns amigos quando a vítima o agarrou,*

*que acredita que ela fez isso porque sabia que ele é policial; que a vítima estava bastante machucada no rosto; que acredita que foram pancadas no rosto; que o rosto estava ensanguentado; que nessa hora o pegou com os amigos dela, colocou no carro e a levou até o hospital; que ela disse que quem tinha feito isso com ela tinha sido Fagner; que não lembra a data exata dos fatos, mas ocorreram na Danceteria Let's Dance em Princesa Isabel; que conhece o acusado e tem conhecimento de que eles já moraram juntos, mas não sabe dizer se na época ainda viviam; que não sabe dizer se o acusado já tinha cometido alguma violência contra a vítima; que não viu as agressões; que só pensou em socorrer a vítima; que quando ia descendo e a vítima ficou num canto com um pessoal, ainda viu quando o acusado deu um chute na ofendida; que ele veio atrás da vítima; que não recorda as pessoas que estavam com ela vítima; que a boate é no primeiro andar e quando as pessoas estavam descendo com ela na escada, viu quando ele deu um chute na vítima"*

Vale salientar que embora o réu não tenha sido interrogado na fase judicial, porque, após citado e tendo constituído advogado para patrocinar sua defesa, mudou de endereço sem comunicar ao juízo (certidão de fl. 142), vê-se que ao ser ouvido no inquérito policial (fl. 08), confirmou que houve entre a vítima e ele uma discussão na data e local dos fatos narrados na denúncia e, muito embora negue que tenha agredido a ofendida, disse também que a pegou pelos cabelos e que ela teria caído e se lesionado.

Assim, nas declarações da vítima, nos depoimentos testemunhais e no interrogatório extrajudicial do réu, constata-se que além da discussão do casal, o réu teria agredido fisicamente a vítima, conforme ficou evidenciado no laudo de ofensa física os sinais de violência.

Dessa forma, vê-se que a autoria delitiva foi devidamente demonstrada, devendo a lesão corporal perpetrada contra a ofendida deve ser imputada ao réu, pois é o que aponta a prova dos autos.

Afora isso, certo é que nos crimes dessa natureza a palavra da vítima, quando coerente e em consonância com outras provas, como na presente hipótese, tem valor probante relevante:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS**

**ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. **"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios** (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

**(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.

2. **Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.**

3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP.

4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas.

5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro  
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado  
em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)**

Vê-se, pois, da análise detida dos elementos fáticos probatórios, em que pese a insatisfação defensiva, que há nos autos provas bastantes a evidenciar a materialidade e autoria delitivas, assim, inalcançável o acolhimento do pleito absolutório.

Portanto, mister a manutenção da condenação do apelante Fagner Marques da Silva, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.

Por fim, há irresignação no tocante à reprimenda, pugnando o apelante pela redução da pena porque teria sido fixada exacerbadamente.

Para o tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal é prevista a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

*In casu*, o douto juiz sentenciante fixou a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, tendo em vista a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime.

Na segunda fase, em decorrência da reincidência, aumentou a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, no regime inicial aberto.

Destaque-se que não houve a substituição por restritivas de direitos, porquanto ausentes os requisitos necessários.

Pois bem.

Leciona a boa doutrina que "*o princípio da motivação das decisões judiciais é uma decorrência expressa do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, asseverando que o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada, sob pena de nulidade insanável. Trata-se de autêntica garantia fundamental, decorrendo a fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário*" (in Curso de Direito Processual Penal, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, 3ª Edição, Ed. JusPodivm, p. 49/50).

Outrossim, o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Por sua vez, o princípio da individualização da pena está consubstanciado na Constituição Federal através do art. 5º, inciso XLVI, que diz

que a pena deve ser individualizada consoante as características pessoais de cada condenado, e pelo fato especificamente praticado, sendo, ao final, fixada entre o patamar mínimo e máximo para o crime cometido.

Com o objetivo de nortear o juiz ao cumprimento do princípio da individualização, a lei penal impôs no art. 59 do Código Penal, e em outros de mesma importância, regras precisas que devem ser cuidadosamente analisadas pelo magistrado no momento da aplicação da pena, sob pena de influir em nulidade da sentença.

No caso, a magistrada *a quo* analisou corretamente todas as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, sendo cinco circunstâncias tidas por desfavoráveis, o que justifica a pena acima do mínimo legal.

Todavia, impõe-se a correção da reprimenda na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que a juíza aumentou a sanção em 1/6 (um sexto) em decorrência da reincidência, contrariando a Súmula 241 do STJ, posto que já havia considerado a condenação anterior como circunstância judicial negativa nos antecedentes.

Veja-se:

*"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (Enunciado 241 da súmula do STJ).*

Assim, afastada a agravante da reincidência, a sanção deve ser reduzida para 02 (dois) anos de detenção, que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, fixo em definitivo, mantido o regime inicial aberto.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do art. 109, inc. V, do CP, e considerando que entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (09/05/2012 – fl. 31) e da publicação da sentença (29/06/2015 - 163v) não ultrapassou quatro anos, resta afastada a ocorrência da prescrição.

Por fim, mantida a condenação e reduzida a pena, resta mantida a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para, afastada a reincidência, reduzir a pena para dois anos de detenção.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da***



**vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.**

**Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2018.**

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

